



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes de correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mas} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário da República» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 849/76:

Altera a redacção dos artigos 12.º e 27.º do Decreto n.º 472-C/76, de 15 de Junho — estrutura e regulamenta o funcionamento do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações e fixa o respectivo quadro do pessoal

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 257, de 3 de Novembro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 788-A/76:

Fixa o regime de provimento do director e directores-adjuntos da Polícia Judiciária.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 259, de 5 de Novembro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 794-A/76:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril. (Cria o cargo de Provedor de Justiça.)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 259, de 5 de Novembro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 794-B/76:

Exonera o Ministro da Agricultura e Pescas, cessando, consequentemente, as funções dos Secretários de Estado da Estruturação Agrária, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e das Pescas e do Subsecretário de Estado das Florestas.

Decreto n.º 794-C/76:

Nomina o Ministro da Agricultura e Pescas.

Decreto n.º 794-D/76:

Nomina os Secretários de Estado da Estruturação Agrária, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas, das Pescas e das Florestas.

SUMÁRIO

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido rectificadas as listas anexas ao Decreto-Lei n.º 720-C/76, sobre o depósito prévio, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 9 de Outubro.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 848/76:

Institui a empresa pública CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e aprova o seu estatuto.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 743/76:

Aprova as alterações ao Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações, aprovado pela Portaria n.º 35/70, de 14 de Janeiro.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

DEFESA NACIONAL

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				Despesas correntes			
	1.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	640 000\$00	(a)
	4.º			Representação variável ou eventual	600 000\$00	—\$—	(a)
	5.º			Horas extraordinárias	20 000\$00	—\$—	(a)
	5.º-A			Subsídio de residência	500 000\$00	—\$—	(a)
	6.º			Deslocações	1 100 000\$00	—\$—	(a)
	8.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	20 000\$00	—\$—	(a)
	16.º	1		Transferências — Sector público:			
				Serviços Sociais das Forças Armadas	30 000 000\$00	—\$—	(b)
				Serviço do Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				Despesas correntes			
	18.º	1	2	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal equiparado a militar	75 000\$00	—\$—	(a)
	26.º	1		Remunerações diversas — Em numerário:			
				Subsídio de guarnição	150 000\$00	—\$—	(a)
	29.º	4		Bens não duradouros:			
				Outros bens não duradouros	150 000\$00	—\$—	(a)
	30.º			Conservação e aproveitamento de bens	1 000 000\$00	—\$—	(a)
	31.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Locação de bens	—\$—	1 884 000\$00	(a)
				Comunicações	1 884 000\$00	—\$—	(a)
	32.º	2		Outras despesas correntes:			
				Campanha de dinamização cultural e esclarecimento cívico	—\$—	8 000 000\$00	(b)
		3		Boletim das Forças Armadas	—\$—	3 375 000\$00	(a) (b)
		4		Encargos com a instalação e funcionamento da 2.ª Divisão	—\$—	21 600 000\$00	(a) (b)
				Supremo Tribunal Militar			
				Despesas correntes			
	33.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	91 000\$00	(a)
	34.º			Horas extraordinárias	10 000\$00	—\$—	(a)
	38.º			Telefones individuais	6 000\$00	—\$—	(a)
	40.º			Remunerações por serviços auxiliares	4 000\$00	—\$—	(a)
	41.º	1		Remunerações diversas — Em numerário:			
				Subsídio de guarnição	50 000\$00	—\$—	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	44.º	3		Bens não duradouros:			
		4		Consumos de secretaria	6 000\$00	—\$—	(a)
				Outros bens não duradouros	5 000\$00	—\$—	(a)
	45.º			Conservação e aproveitamento de bens	10 000\$00	—\$—	(a)
6.º				Corpo de Tropas Para-Quedistas			
				Pessoal militar permanente privativo			
				Despesas correntes			
	114.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 500 000\$00	—\$—	(c)
			2	Pessoal além dos quadros	250 000\$00	—\$—	(c)
	115.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	1 500 000\$00	(c)
				Pessoal militar não permanente privativo especializado ou não em pára-quedismo			
				Despesas correntes			
	117.º			Gratificações certas e permanentes	—\$—	750 000\$00	(c)
				Pessoal civil			
				Despesas correntes			
	123.º			Deslocações	500 000\$00	—\$—	(c)
					37 840 000\$00	37 840 000\$00	
				Despesa extraordinária			
				Defesa Nacional			
				Despesas comuns			
12.º				Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
				Despesas correntes			
	174.º			Compensação de encargos	120 000\$00	—\$—	(d)
	181.º			Outras despesas correntes	—\$—	120 000\$00	(d)
				Forças militares extraordinárias			
				Despesas correntes			
	182.º-D			Compensação de encargos	400 000\$00	—\$—	(e)
	182.º-F			Aquisição de serviços	—\$—	3 000 000\$00	(e)
	183.º-A			Outras despesas correntes:			
		1		Outras despesas	2 600 000\$00	—\$—	(e)
					3 120 000\$00	3 120 000\$00	

(a) Despacho de 21 de Outubro de 1976. Acordo prévio de 30 de Outubro de 1976.

(b) Despacho de 19 de Novembro de 1976.

(c) Despacho de 22 de Outubro de 1976. Acordo prévio de 6 de Novembro de 1976.

(d) Despacho de 15 de Novembro de 1976.

(e) Despacho de 2 de Novembro de 1976.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1976. — O Director, Manuel Marques de Almeida.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, as listas anexas ao Decreto-Lei n.º 720-C/76, publi-

cado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 9 de Outubro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saíram com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 49.º, n.º 49.11.06, onde se lê: «... ou originários das províncias ultramarinas...»,

deve ler-se: «... ou originários das ex-colónias ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 848/76

de 16 de Dezembro

Tornando-se necessário instituir como empresa pública a Companhia Nacional de Petroquímica, nacionalizada nos termos do Decreto-Lei n.º 453/75, de 21 de Agosto, e dotá-la dos respectivos estatutos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 453/75, de 21 de Agosto, passa a constituir uma empresa pública, ficando a denominar-se Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., abreviadamente, CNP.

2. A CNP é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a qual se rege pela lei aplicável às empresas públicas, pelo estatuto anexo, que faz parte integrante do presente diploma, e subsidiariamente pelas normas de direito privado.

Art. 2.º — 1. É transferida para a CNP, na data da entrada em vigor deste diploma, a universalidade dos direitos e obrigações da Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L., a que se refere o Decreto-Lei n.º 453/75, de 21 de Agosto.

2. A transmissão prevista no número anterior opera-se por virtude do presente diploma, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3. Em caso de dúvida, constitui título comprovativo, para efeito do disposto no número anterior, a simples declaração feita pela CNP, confirmada pela Direcção-Geral do Património, de que os bens se incluem entre os referidos no citado Decreto-Lei n.º 453/75, de 21 de Agosto.

4. As transmissões de que trata este artigo serão registadas mediante averbamento e ficam isentas de todos os impostos, taxas e emolumentos.

Art. 3.º Os direitos de participação social e as obrigações conexas que hajam sido transferidos para a CNP poderão ser subtraídos da titularidade desta, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia e nas condições fixadas no mesmo.

Art. 4.º — 1. Transitarão para a CNP, independentemente de quaisquer formalidades, os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste decreto-lei estiverem ao serviço da empresa nacionalizada.

2. Os trabalhadores de que trata este artigo transitarão para a CNP integrados nos quadros de origem

e com os direitos e obrigações emergentes da respectiva situação nesses quadros.

Art. 5.º Mantêm-se as isenções, benefícios ou autorizações de natureza fiscal ou outra que à data da entrada em vigor deste diploma estejam atribuídos à sociedade nacionalizada.

Art. 6.º Os poderes de tutela do Governo sobre a Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., são exercidos pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 7.º Considera-se extinta, a partir da data da entrada em vigor deste diploma, a empresa nacionalizada.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e do estatuto a ele anexo serão resolvidas por despacho do Ministro da Tutela ou por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes em razão da matéria quando a dúvida a resolver respeite a mais de um Ministério.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 25 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DA COMPANHIA NACIONAL DE PETROQUÍMICA, EMPRESA PÚBLICA — CNP

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1. A Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., abreviadamente designada por CNP, é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

2. A capacidade jurídica da CNP abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2.º

(Sede e representações)

1. A CNP tem sede em Lisboa, podendo descentralizar os seus estabelecimentos, serviços técnicos e administrativos, consoante as necessidades da sua actividade, que é exercida em todo o território do continente e ilhas adjacentes.

2. A CNP poderá estabelecer delegações ou qualquer tipo de representação onde for considerado necessário, incluindo no estrangeiro.

SECÇÃO II

Do objecto

Artigo 3.º

(Objecto)

1. A CNP tem como objecto principal a produção e a comercialização de:

- a) Compostos olefínicos monoméricos (hidrocarbonetos ou não) e poliméricos obtidos a partir de hidrocarbonetos provenientes da refinação de petróleos, condensados de gás natural ou outros;
- b) Outros compostos cuja produção esteja ligada às dos indicados em a) ou sejam necessários para a sua produção.

2. A CNP tem ainda como objecto o exercício de direitos de participação social em empresas que se dediquem à produção e à comercialização dos produtos indicados no n.º 1 e, acessoriamente, a venda de serviços e o exercício de outras actividades relacionadas com o objecto principal.

SECÇÃO III

Do capital estatutário

Artigo 4.º

(Capital estatutário)

1. O capital estatutário é de 4 000 000 000\$.

2. O capital estatutário será realizado, para além do montante já representado pelos valores líquidos do património inicial da empresa, e até ao limite referido no número anterior, por novas entradas patrimoniais do Estado ou de outras entidades públicas ou por incorporação de reservas, de harmonia com o ritmo de desenvolvimento da empresa, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

3. O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

SECÇÃO IV

Do património

Artigo 5.º

(Património)

O património da empresa é constituído, além da universalidade de direitos e obrigações para ela transferidos nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 848/76, pelos direitos e obrigações adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

Artigo 6.º

(Responsabilidade por dívidas)

Pelas dívidas da CNP responde exclusivamente o seu património.

Artigo 7.º

(Receitas)

Constituem receitas da CNP as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos provenientes de prestação de serviços;
- c) O rendimento de bens próprios;
- d) As participações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhes devam pertencer.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 8.º

(Órgãos da empresa)

1. São órgãos da CNP:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) A comissão de fiscalização.

2. O Governo assegurará a supremacia do interesse público mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente Estatuto.

Artigo 9.º

(Responsabilidade civil e criminal)

1. Pelos actos ou omissões dos seus administradores, a CNP responde civilmente perante terceiros nos mesmos termos em que pelos actos e omissões dos comissários respondem os comitentes, de acordo com a lei geral.

2. Os membros de qualquer dos órgãos da CNP respondem civilmente perante esta em razão dos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade criminal em que eventualmente incorram os membros dos órgãos da empresa.

SECÇÃO II

Do conselho geral

Artigo 10.º

(Composição)

O conselho geral será composto por:

- a) Um representante de cada um dos Ministérios da Indústria e Tecnologia, das Finan-

ças, do Comércio e Turismo, do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e da Educação e Investigação Científica;

- b) Um representante de cada uma das câmaras municipais dos concelhos onde se encontrem instaladas fábricas da empresa;
- c) Um representante do Gabinete da Área de Sines (GAS);
- d) Quatro representantes das actividades consumidoras, incluindo obrigatoriamente um representante da indústria transformadora de plásticos, da indústria de produção de fibras sintéticas e da indústria de transformação da borracha;
- e) Um número de representantes dos trabalhadores da CNP igual a um terço do total dos membros do conselho geral, arredondado por excesso.

Artigo 11.º

(Designação)

1. Os membros do conselho geral referidos no artigo anterior serão designados:

- a) Os da alínea a), pelos respectivos Ministros;
- b) Os da alínea b), pelas respectivas câmaras municipais;
- c) O da alínea c), pelo GAS;
- d) Os da alínea d), pelas respectivas associações das indústrias consumidoras;
- e) Os da alínea e), pelos trabalhadores da CNP.

2. O presidente do conselho geral é o representante do Ministério da Tutela.

Artigo 12.º

(Competência do conselho geral)

1. Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade e o orçamento relativos ao ano seguinte;
- c) Apreciar e votar, até 25 de Março de cada ano, o balanço, a conta de exploração, a demonstração de resultados e o relatório respeitantes ao exercício anterior, bem como a proposta de aplicação de resultados e do respectivo parecer da comissão de fiscalização;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considere convenientes;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos por qualquer dos restantes órgãos da empresa ou por, pelo menos, cinco dos membros que o constituem;
- f) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho.

2. O conselho geral receberá do conselho de gerência e da comissão de fiscalização os elementos informativos necessários ao desempenho das suas funções.

3. Para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, os documentos nelas referidos deverão ser enviados aos membros do conselho geral até 30 de Setembro e os referidos na alínea c) até 15 de Março.

Artigo 13.º

(Reuniões)

1. O conselho geral reúne ordinariamente para concretização do estatuído no artigo anterior.

2. O conselho geral reúne extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente em todos os casos não previstos no número anterior:

- a) Por iniciativa do próprio presidente;
- b) A requerimento subscrito conjuntamente, pelo menos, por cinco vogais;
- c) A requerimento subscrito por qualquer dos restantes órgãos da empresa indicados no artigo 8.º

3. As convocatórias para o conselho geral são feitas pelo presidente em carta registada com aviso de recepção, enviada a todos os membros com uma semana de antecedência. É obrigatória a fixação da ordem de trabalhos em todos os departamentos da empresa com uma semana de antecedência.

4. As reuniões do conselho geral podem assistir, participar nas discussões, quando solicitadas pelo presidente, e fazer declarações para a acta, mas sem direito a voto, todos os membros dos órgãos da empresa indicados no artigo 8.º; deverão estar presentes, pelo menos, um membro do conselho de gerência e um membro da comissão de fiscalização.

5. O conselho geral não pode funcionar sem que esteja presente à reunião a maioria dos seus membros.

6. As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

7. O presidente do conselho geral tem voto de qualidade.

SECÇÃO III

Do conselho de gerência

Artigo 14.º

(Composição)

1. O conselho de gerência é composto por três ou cinco administradores.

2. Os administradores, e de entre eles o presidente, são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, com prévia audiência dos trabalhadores.

3. Consideram-se ouvidos os trabalhadores da empresa se estes não se pronunciarem nos vinte dias seguintes ao da recepção da lista nominal e respectivas notas biográficas que, para os efeitos do número anterior, sejam entregues aos seus representantes.

4. O conselho de gerência, na sua primeira reunião, de entre os membros que o constituem, elegerá um vice-presidente.

Artigo 15.º

(Mandato)

1. O mandato dos membros do conselho de gerência é de três anos, renovável por iguais períodos.

2. O mandato cessa obrigatoriamente logo que qualquer dos membros do conselho de gerência perfaça a idade fixada para a passagem à reforma dos trabalhadores da empresa.

3. O membro que for nomeado para o conselho de gerência em substituição de outro cujo mandato haja cessado manter-se-á em funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

4. O exercício do mandato não depende de prestação de caução.

Artigo 16.º

(Regime de trabalho)

1. Os administradores exercerão as suas funções em regime de tempo completo.

2. As funções de administrador são incompatíveis com o desempenho de quaisquer outras actividades profissionais, públicas ou privadas, salvo autorização expressa e dada, caso a caso, pelo Ministro da Tutela.

3. Pode, porém, acumular-se com as funções de administrador o exercício de funções de interesse público que, pela sua natureza, o Governo considere conveniente cometer a algum dos administradores.

Artigo 17.º

(Regalias sociais)

Os administradores terão direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da empresa em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

Artigo 18.º

(Abonos e despesas de deslocação)

Os administradores terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 19.º

(Responsabilidade pela condução da gestão)

Para além da responsabilidade civil em que se constituam perante terceiros ou perante a empresa e da responsabilidade criminal em que incorram, os administradores respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

Artigo 20.º

(Competência do conselho de gerência)

1. O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património e que, por força de lei ou do presente Estatuto, não estejam atribuídos a outros órgãos.

2. Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Definir e manter actualizadas as políticas e objectivos gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
- b) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessório da empresa;
- c) Celebrar contratos-programa com o Estado;
- d) Elaborar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- e) Elaborar o plano anual de actividade e os orçamentos anuais de exploração e de investimento e suas actualizações;
- f) Elaborar anualmente o balanço, a conta de exploração, a demonstração de resultados e o relatório respeitantes ao exercício anterior, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- g) Definir o modo de constituição das provisões e das reservas, bem como o sistema de amortização e reintegração de bens;
- h) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;
- i) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da empresa;
- j) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- l) Contratar o pessoal e praticar os demais actos a ele relativos;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração por qualquer título de bens móveis ou imóveis, precedendo, no caso de se tratar de bens imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;
- n) Celebrar contratos de arrendamento;
- o) Celebrar contratos de mútuo e emitir obrigações;
- p) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como sobre a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a empresa participe;
- q) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;
- r) Nomear os representantes da empresa nas sociedades de que seja sócia e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar;
- s) Praticar os demais actos que lhe caibam, nos termos da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos da empresa.

3. O exercício da competência do conselho de gerência depende, nos casos previstos neste Estatuto, da autorização ou aprovação do Governo ou do parecer da comissão de fiscalização.

Artigo 21.º

(Presidente do conselho de gerência)

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste con-

selho com a comissão de fiscalização, sempre que o julgue conveniente;

- b) Resolver sobre assuntos de carácter urgente que não possam aguardar decisão do conselho de gerência, ao qual serão presentes na reunião imediatamente seguinte;
- c) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- d) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos na lei ou no presente Estatuto.

2. O presidente pode, precedendo deliberação do conselho de gerência, delegar em um ou mais dos membros do conselho parte da competência que lhe é atribuída no número precedente, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente.

4. No caso de falta ou impedimento de ambos, as funções do presidente do conselho de gerência serão exercidas pelo administrador escolhido pelo conselho.

Artigo 22.º

(Reuniões)

1. O conselho de gerência reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento da maioria dos administradores.

2. Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os administradores.

3. Consideram-se regularmente convocados os administradores que:

- a) Hajam assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

4. Os administradores consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizem em dias e a horas preestabelecidos.

Artigo 23.º

(Deliberações)

1. Para o conselho de gerência deliberar validamente é, salvo o disposto no artigo seguinte, indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos.

3. Não é admittido o voto por correspondência ou procuração.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas.

Artigo 24.º

(Deliberação sobre delegação de poderes)

1. O conselho de gerência, pela maioria de dois terços do número estatutário dos seus membros, pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer deles.

2. As delegações do conselho de gerência estabelecerão sempre os limites dos poderes delegados e o termo do respectivo exercício.

Artigo 25.º

(Suspensão da executoriedade das deliberações)

1. O presidente do conselho de gerência pode, mediante declaração fundamentada, suspender a executoriedade das deliberações relativamente às quais:

- a) Entenda necessário conhecer-se a orientação do Governo, através do Ministro da Tutela;
- b) Se verifique terem sido tomadas sem a presença de todos os membros em exercício e aprovadas por menos de metade dos mesmos.

2. No caso da alínea a) do número anterior, considerar-se-á que a apreciação da deliberação suspensa é devolvida ao prudente critério do conselho de gerência se o Ministro da Tutela não se pronunciar nos quinze dias posteriores à suspensão.

3. As deliberações suspensas com fundamento na alínea b) do n.º 1 serão apreciadas na sessão seguinte do conselho de gerência.

Artigo 26.º

(Criação de um órgão de direcção)

Poderá ser criado um órgão de direcção no plano executivo, logo que a empresa atinja uma dimensão que o justifique, podendo nele ser delegados, com enumeração concreta, alguns dos poderes detidos pelo conselho de gerência.

Artigo 27.º

(Termos em que a empresa se obriga)

A empresa só se obriga:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador que para tanto haja recebido delegação do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, no âmbito dos poderes constantes da procuração;
- d) Pela assinatura de funcionário da empresa em quem tal poder tenha sido delegado e no âmbito da respectiva delegação.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

Artigo 28.º

(Composição)

1. A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolhem de entre si o presidente e o vice-presidente, e por dois suplentes, todos designados por três anos, renováveis.

2. Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, sendo um efec-

tivo e um suplente indicados pelos trabalhadores da empresa de entre si.

3. Um dos membros efectivos e um dos membros suplentes da comissão de fiscalização serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas.

4. No caso de os trabalhadores da empresa não fazerem a indicação a que se refere o n.º 2 deste artigo até vinte dias decorridos da data da recepção do convite que para tanto lhes for dirigido, as nomeações do membro efectivo e do suplente a que se refere o mesmo n.º 2 serão feitas por livre escolha dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

5. Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

Artigo 29.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1. As remunerações dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial serão acumuláveis com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos.

2. Os membros da comissão de fiscalização que no exercício das suas funções hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 30.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1. Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalhos e financiamentos e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração dos resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2. A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados pelo conselho de gerência.

3. A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da empresa, devendo para o efeito requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

Artigo 31.º

(Presidente da comissão de fiscalização)

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 21.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

(Reuniões)

1. A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 22.º

Artigo 33.º

(Deliberações)

1. É requisito de validade das deliberações da comissão de fiscalização a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros nas reuniões onde elas sejam tomadas.

2. As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 23.º, na parte aplicável.

Artigo 34.º

(Assistência às reuniões do conselho de gerência)

1. A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem as contas do exercício.

2. Fora do caso previsto no número precedente, os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

CAPÍTULO III

Intervenção do Governo

Artigo 35.º

(Do Ministro da Indústria e Tecnologia)

1. O Ministério da Tutela é o Ministério da Indústria e Tecnologia.

2. Compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, no exercício dos poderes de tutela:

- a) Decidir os recursos interpostos pelo presidente do conselho de gerência da não aprovação pela comissão de fiscalização de actos que

requeiram concordância desta, quando o desacordo respeite à conveniência ou oportunidade dos mesmos actos;

- b) Aprovar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- c) Aprovar o plano anual de actividades;
- d) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos previstos na lei;
- e) Aprovar as contas da empresa e a aplicação dos resultados, designadamente a constituição de reservas;
- f) Aprovar os princípios a que deve obedecer a reavaliação e os respectivos coeficientes e os critérios de amortização e de reintegração dos bens da empresa;
- g) Fixar as remunerações dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização;
- h) Autorizar a acumulação de funções públicas com o cargo de membro do conselho de gerência, prevista no n.º 3 do artigo 16.º

3. A competência fixada nas alíneas b), c) e d) do número anterior será exercida com observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Artigo 36.º

(Dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia)

Compete aos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

- a) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;
- b) Autorizar a emissão de obrigações;
- c) Autorizar a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades comerciais.

Artigo 37.º

(Dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho)

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho aprovar o estatuto do pessoal.

Artigo 38.º

(Competência conjunta dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo)

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo fixar a política de preços de venda dos produtos fabricados pela CNP.

Artigo 39.º

(Sujeição ao planeamento económico nacional)

Na elaboração dos planos de actividade e financeiros da empresa, o conselho de gerência observará imperativamente as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais de médio prazo.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 40.º

(Disposição e administração de bens)

1. A CNP dispõe e administra os bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

2. A empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, mantendo em dia o respectivo cadastro, afectando-lhe os bens que nele convenha incorporar e des afectando os dispensáveis à sua actividade própria.

3. É da exclusiva competência da CNP a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 41.º

(Princípios básicos de gestão)

1. A gestão da CNP deve ser conduzida de acordo com os imperativos do planeamento económico nacional e segundo princípios de economicidade que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ela desenvolvidas.

2. Na gestão da empresa observar-se-ão, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Os preços praticados devem assegurar receitas que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e assegurem níveis adequados do autofinanciamento e de remuneração do capital investido;
- b) Pertencerá ao Estado, nos casos em que por razões de política económica e social sejam impostos à empresa preços inferiores aos referidos na alínea anterior, proporcionar à empresa receitas extraordinárias que a compensem de tal imposição;
- c) Devem ser claramente fixados, sempre que possível, através de contratos-programa, objectivos económicos e financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido ou à obtenção de um adequado autofinanciamento;
- d) A evolução da massa salarial deve respeitar os objectivos enunciados na alínea anterior, bem como a necessidade de adoptar políticas de preços que não acentuem seriamente as tensões inflacionistas, devendo sempre subordinar-se à política nacional de salários e rendimentos;
- e) Na apreciação de projectos de novos investimentos deve procurar obter-se uma adequada taxa de rentabilidade financeira dos capitais investidos, sem prejuízo de, em relação a certos projectos, a determinação daquela taxa de rentabilidade poder basear-se numa análise de custos e benefícios económico-sociais;
- f) Deve ter-se como objectivo a minimização dos custos de produção mediante o melhor aproveitamento dos recursos postos à disposição

da empresa, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico e social.

Em certos casos especiais, os objectivos mencionados na alínea a) poderão entender-se como referidos a um período superior a um ano.

Artigo 42.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da empresa é planeada mediante a elaboração dos seguintes documentos:

- a) Planos plurianuais de actividade;
- b) Planos plurianuais de financiamento;
- c) Plano anual de actividade;
- d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

Artigo 43.º

(Planos plurianuais de actividade e financeiros)

1. O plano plurianual de actividade deverá conter a ordenação das decisões no tempo, os aferidores de crescimento da empresa e os meios previstos para o respectivo *contrôle* e revisão.

2. Os planos financeiros devem prever, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a serem utilizadas.

3. Os planos financeiros plurianuais serão actualizados em cada ano e, com observância do disposto no artigo 39.º, deverão traduzir a estratégia da empresa a médio prazo.

Artigo 44.º

(Orçamentos)

1. A CNP deve elaborar, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimentos, por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação do Ministro da Tutela, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2. As actualizações orçamentais a elaborar, pelo menos, semestralmente, devem ser aprovadas pelo Ministro da Tutela:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que origem desvios significativos nos resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimentos, sempre que, em consequência deles, sejam significativamente alterados os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade.

3. Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1 serão remetidos, até 30 de Outubro de cada ano, ao Ministro da Tutela, que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável do planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro da Tutela e ao Ministro do Plano e Coordenação Económica, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimentos.

Artigo 45.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização e reintegração dos bens e a reavaliação do activo imobilizado serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelo Ministro da Tutela, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3. A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 46.º

(Aplicação dos resultados)

1. Se houver lucros, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidem.

2. O remanescente, acrescido dos lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
- b) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
- c) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- d) Continuação na conta de ganhos e perdas para aplicação em exercícios futuros;
- e) Entrega ao Estado;
- f) Outras aplicações.

3. Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

Artigo 47.º

(Contabilidade)

A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 48.º

(Documentos de prestação de contas)

1. Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e longo prazo;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Até 28 de Fevereiro do ano seguinte, o conselho de gerência remeterá à comissão de fiscalização os documentos indicados no número precedente referentes ao exercício terminado em 31 de Dezembro anterior.

3. Os documentos referidos no n.º 1 e o parecer da comissão de fiscalização e do conselho geral serão enviados, até 31 de Março, ao Ministro da Tutela, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se aprovados tacitamente decorrido esse prazo.

4. Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação pelo Ministro da Tutela, enviados ao órgão central do planeamento.

5. O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República* por conta da empresa.

6. A apresentação para a publicação referida no número precedente deverá ser feita nos sessenta dias após a aprovação dos documentos nele mencionados.

Artigo 49.º

(Aprovação das contas)

1. As contas da empresa não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

2. A aprovação das contas da empresa compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, a quem deverão ser remetidas até ao final do mês de Março, acompanhadas de parecer da comissão de fiscalização.

Artigo 50.º

(Isenção de formalidades)

1. Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado.

Artigo 51.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens da empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 52.º

(Arquivo)

1. A empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2. Poderão os documentos que devam conservar-se em arquivo ser microfilmados e os microfilmes autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3. Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4. As fotocópias autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força obrigatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 53.º

(Regime jurídico do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a empresa estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da empresa, elaborado pelo conselho de gerência.

Artigo 54.º

(Comissões de serviço. Acumulações)

1. Podem exercer funções de carácter específico na empresa, em comissão de serviço, funcionários do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Nas mesmas condições, também os trabalhadores da empresa podem exercer funções no Estado, autarquias locais, institutos públicos, outras empresas públicas ou nos órgãos de gestão de empresas subsidiárias ou associadas da CNP.

3. Os funcionários ou trabalhadores que, nos termos dos números precedentes, forem investidos em comissão de serviço poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo atribuído às funções da respectiva comissão.

4. O vencimento correspondente à comissão de serviço constituirá encargo da entidade para que o serviço for prestado.

5. Os trabalhadores da empresa e os que, em comissão, se acharem ao serviço dela não poderão exercer cumulativamente funções públicas ou outras actividades profissionais.

Artigo 55.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos dos órgãos da empresa)

A situação dos trabalhadores da CNP que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o seu mandato.

Artigo 56.º

(Regime de providência do pessoal)

Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

Artigo 57.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da empresa estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 58.º

(Intervenção dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores da CNP exercerão através dos seus órgãos representativos todos os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei.

2. Os direitos reconhecidos no número anterior constarão expressamente do estatuto do pessoal da empresa.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal da empresa

Artigo 59.º

(Regime fiscal)

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais do direito fiscal.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 743/76

de 16 de Dezembro

Ouvida a comissão permanente para a elaboração e revisão dos preços dos produtos manipulados e preparados inscritos no Formulário Galénico Nacional, prevista no Decreto-Lei n.º 522/73, de 12 de Outubro;

Visto o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e no artigo 34.º,

n.º 1, alínea i), do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovadas as alterações ao Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações, aprovado pela Portaria n.º 35/70, de 14 de Janeiro, anexas ao presente diploma e que do mesmo fazem parte integrante.

2.º Mantém-se em vigor, enquanto não forem objecto de revisão, a tabela dos preços dos medicamentos e a tabela anexa dos preços dos produtos com marca comercial registada pertencentes ao Regimento referido no número anterior.

Secretaria de Estado da Saúde, 5 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

REGIMENTO GERAL DOS PREÇOS DOS MEDICAMENTOS E MANIPULAÇÕES

Disposições gerais

1.º O preço de venda dos medicamentos ao público é calculado:

- a) Pelos preços das substâncias empregadas, segundo as tabelas deste Regimento;
- b) Pelos honorários das manipulações, igualmente segundo a tabela deste Regimento.

2.º O preço das quantidades intermédias às que se acharem fixadas neste Regimento será calculado adicionando ao preço da unidade imediatamente inferior o da quantidade restante das primeiras cinco décimas partes da unidade imediatamente superior, avaliado em relação à diferença entre o preço daquelas e o da referida unidade superior.

3.º O preço das quantidades maiores do que as que se acham fixadas será feito em relação ao preço indicado para a maior unidade, sem mais qualquer redução.

4.º O preço das quantidades menores do que as que se acham fixadas será o da menor quantidade indicada.

5.º Os valores indicados na tabela dos preços dos medicamentos deste Regimento poderão ser acrescidos de 10 % nas ilhas adjacentes.

6.º As instituições de assistência ou de previdência beneficiarão, na importância dos medicamentos manipulados que lhes forem fornecidos, do mesmo desconto previsto nos acordos que sejam ou vierem a ser estabelecidos com a Federação das Caixas de Previdência, entendendo-se por medicamentos manipulados aqueles em cujos preços for aplicada a tabela dos honorários das manipulações.

7.º Os preços dos preparados e compostos que não se acharem fixados calcular-se-ão adicionando aos preços dos simples os da preparação ou composição que estes sofrerem, segundo a respectiva tabela, devendo para este fim ser considerados como simples os preparados que já se encontram indicados neste Regimento; quando haja mais de uma manipulação, cobrar-se-á unicamente a que tiver preço mais elevado.

8.º Os preços dos medicamentos que não se acharem regulados neste Regimento serão os mesmos que

tiverem no mercado, multiplicados pelos factores seguintes, consoante as unidades em que forem empregados ou dispensados:

- a) A quilogramas, 1,3;
- b) A hectogramas, 1,6;
- c) A decagramas, 1,9;
- d) A gramas, 2,2;
- e) A decigramas, 2,5;
- f) A centigramas, 2,8.

9.º Nos honorários constantes da respectiva tabela estão compreendidas todas as manipulações ou operações preliminares para se obter uma forma farmacêutica determinada, tais como pílulas, papéis e outras.

10.º Os preços regimentais e os honorários das manipulações não são aplicáveis aos fornecimentos por grosso, isto é, fora das preparações e outras condições de receituário clínico.

11.º Em todas as receitas aviadas será aposto o carimbo da farmácia, o preço de cada fórmula e a data da sua execução.

12.º É igualmente obrigatória a inscrição em cada rótulo do preço, sendo expressamente proibido o uso de cifra convencional.

13.º É obrigatória a existência nas farmácias dos medicamentos marcados neste Regimento com o sinal (*).

Tabela dos honorários das manipulações

Ampolas esterilizadas de 1 ml a 20 ml:	
Até seis	42\$50
Por cada uma a mais	2\$50
Bolos:	
Até seis	12\$50
Por cada um a mais	1\$00
Cápsulas:	
Até seis	25\$00
Por cada uma a mais	2\$50
Cataplasmas:	
Até 500 g	12\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	1\$50
Cozimentos:	
Até 250 g	18\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	2\$50
Eletuários:	
Até 250 g	12\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	2\$50
Emulsões:	
Até 100 g	22\$50
Por cada 100 g a mais ou fracção	5\$00
Espécies:	
Até 250 g	12\$50
Por cada 100 g a mais ou fracção	2\$50
Esteralizações, cada uma	
Geleias:	35\$00
Até 100 g	22\$50
Por cada 100 g a mais ou fracção	10\$00
Glicerados:	
Até 50 g	12\$50
Por cada 25 g a mais ou fracção	2\$50
Hóstias:	
Até seis	18\$00
Por cada uma a mais	2\$00

Infusos:	
Até 250 g	15\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	2\$50
Julepos:	
Até 100 g	18\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	4\$00
Looques:	
Até 100 g	22\$50
Por cada 100 g a mais ou fracção	5\$00
Macerados:	
Até 250 g	12\$50
Por cada 100 g a mais ou fracção	3\$00
Misturas:	
Até 100 g	12\$50
Por cada 100 g a mais ou fracção	2\$50
Óvulos:	
Até seis	22\$50
Por cada um a mais	2\$50
Papéis:	
Até seis	12\$50
Por cada um a mais	1\$50
Pastas:	
Até 50 g	15\$00
Por cada 25 g a mais ou fracção	2\$50
Pílulas:	
Até seis	18\$00
Por cada uma a mais	2\$00
Com revestimento de qualquer induto:	
Até seis	22\$50
Por cada uma a mais	2\$50
Poções:	
Até 100 g	12\$50
Por cada 100 g a mais ou fracção	2\$50
Pomadas:	
Até 50 g	12\$50
Por cada 25 g a mais ou fracção	2\$50
Pós compostos:	
Até 50 g	12\$50
Por cada 25 g a mais ou fracção	2\$50
Solutos:	
Até 100 g	12\$50
Por cada 100 g a mais ou fracção	2\$50
Supositórios:	
Até seis	22\$50
Por cada um a mais	2\$50
Suspensões:	
Até 100 g	12\$50
Por cada 100 g a mais ou fracção	2\$50

Notas

Ao preço dos medicamentos deve acrescentar-se, separadamente, o valor da respectiva embalagem, nomeando-a.

Durante as horas extraordinárias de serviço obrigatório os honorários são acrescidos de 50 %.

Serviço nocturno, por cada chamada, além do custo total dos medicamentos, mais 25\$, desde que seja apresentada receita médica do próprio dia ou do dia anterior, ou mais 50\$, nas outras chamadas, ressalvando as situações de inequívoca urgência, em que será cobrada apenas a taxa de 25\$. Considera-se serviço nocturno o período das 0 às 9 horas, para as farmácias das localidades onde haja turnos de serviço, e o período das 22 às 9 horas do dia seguinte, para as farmácias de serviço permanente durante todo o ano.

Prontuário dos preços dos medicamentos e outros produtos de uso comum

Nome dos produtos	Capacidade em mililitros	Quantidade	Preço
Água oxigenada, a 10 volumes	200	-	10\$00
— oxigenada, a 10 volumes	500	-	15\$00
Algodão hidrófilo	-	50 g	7\$50
— hidrófilo, esterilizado	-	50 g	20\$00
— iodado, frasco	-	20 g	14\$00
Ampolas de água redestilada apirrogénica	5	1	3\$00
— de água redestilada apirrogénica	10	1	4\$00
— de água redestilada apirrogénica	20	1	6\$00
Balão esterilizado	50	-	12\$50
— esterilizado	100	-	13\$50
— esterilizado, oxalato	50	-	12\$50
Compressas de gaze hidrófila (F. P.) esterilizada 0,05 m x 0,05 m (a)	-	Caixa (24)	20\$00
— de gaze hidrófila (F. P.) esterilizada 0,10 m x 0,10 m (a)	-	Caixa (12)	25\$00
— de gaze hidrófila (F. P.) esterilizada 0,15 m x 0,15 m (a)	-	Caixa (12)	50\$00
— de gaze hidrófila (F. P.) esterilizada 0,20 m x 0,20 m (a)	-	Caixa (12)	60\$00
Gaze hidrófila (F. P.) (a)	-	1 m	10\$00
— hidrófila (F. P.) esterilizada (a)	-	1 m	20\$00
Opodeldoque — frasco	-	-	15\$00
Papéis de ácido bórico a 30 g, cada um	-	-	2\$50
— de bicarbonato de sódio a 30 g, cada um	-	-	2\$50
— de borato de sódio a 30 g, cada um	-	-	2\$50
— de permanganato de potássio a 0,25 g, cada um	-	-	1\$50
— de permanganato de potássio a 0,50 g, cada um	-	-	1\$50
— de sulfato de sódio a 30 g, cada um	-	-	4\$00
Soro fisiológico	5	1	3\$50
— fisiológico	10	1	4\$50
— fisiológico	20	1	6\$00
— fisiológico	50	1	10\$00
— fisiológico	100	1	15\$00
— fisiológico	250	1	32\$50
— fisiológico	500	1	42\$50
— fisiológico	1 000	1	60\$00
— glicosado hipertónico	10	1	6\$50
— glicosado hipertónico	20	1	8\$00
— glicosado hipertónico	50	1	16\$00
— glicosado hipertónico	100	1	20\$00
— glicosado hipertónico	250	1	40\$00
— glicosado hipertónico	500	1	55\$00
— glicosado hipertónico	1 000	1	77\$50
— glicosado isotónico	10	1	6\$00
— glicosado isotónico	20	1	7\$50
— glicosado isotónico	50	1	15\$00
— glicosado isotónico	100	1	18\$00
— glicosado isotónico	250	1	37\$00
— glicosado isotónico	500	1	47\$50
— glicosado isotónico	1 000	1	70\$00
— de Ringer	10	1	6\$50
— de Ringer	20	1	8\$00
— de Ringer	50	1	15\$00
— de Ringer	100	1	27\$50
Supositórios de glicerina (para adultos) cada um	-	-	2\$00
— de glicerina (para adultos), caixa de doze	-	-	20\$00
— de glicerina (para crianças), cada um	-	-	2\$00
— de glicerina (para crianças), caixa de doze	-	-	17\$50
— de manteiga de cacau, cada um	-	-	2\$50
Tubo esterilizado para colheita de sangue	-	-	6\$50
— esterilizado para colheita de expectoração	-	-	7\$50
Vaselina esterilizada	-	20 g	5\$00
Zaragatoa esterilizada	-	-	10\$00

(a) As gazes e compressas que não obedecem às determinações da F. P. (dezanove fios por centímetro cúbico) não poderão ter um preço superior ao preço de custo (de factura) multiplicado por 1,3.

Lista de medicamentos de preço não fixado neste Regimento e cuja existência é obrigatória nas farmácias

Adjuvantes do tratamento anti-infeccioso.
 Analépticos cardíco-vasculares e outros hipertensores.
 Analépticos centrais cardíco-respiratórios.
 Analgésicos.
 Analgésicos e antipiréticos.
 Antianémicos.
 Antiasmáticos.
 Anticoagulantes.
 Antidiabéticos orais

Antiepilépticos.
 Antiparkinsonianos.
 Cefalexinas.
 Cloranfenicol.
 Medicamentos com acção sobre o sistema nervoso central
 Coagulantes
 Corticosteróides injectáveis.
 Estreptomina.
 Hipotensores.
 Imunoglobulinas.
 Insulinas.
 Isoniazida.

Penicilinas.
Relaxantes musculares.
Rifamicina.
Rifampicina.
Ritmizantes cardíacos.
Soro antitetânico.
Soro antidiftérico.
Sulfonamidas.
Tetraciclina.
Tonicardíacos.
Vacina antitetânica.
Vasodilatadores.

Secretaria de Estado da Saúde, 5 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 849/76
de 16 de Dezembro

1. O Decreto n.º 472-C/76, de 15 de Junho, definiu a estrutura e regulamentou o funcionamento do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações, fixando ainda o respectivo quadro de pessoal.

Nesse quadro de pessoal prevê-se a existência de dois chefes de secção, sem que, no entanto, na definição da estrutura do Gabinete se tivessem especificado as respectivas secções.

Com o presente diploma visa-se ostar àquela omissão, definindo as secções existentes na Repartição de Apoio Administrativo, bem como as condições de provimento dos respectivos chefes.

2. Aproveitou-se ainda a oportunidade para incluir nas disposições relativas ao primeiro provimento um preceito que permitirá, excepcionalmente, prover em lugares de terceiro-mecanógrafo escriturários-dactilógrafos com três anos de bom e efectivo serviço e com curso adequado de mecanografia, ainda que não possuam as habilitações literárias exigidas, como regra, para o provimento naqueles lugares, à semelhança do que sucede com o provimento de terceiros-oficiais.

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º e 27.º do Decreto n.º 472-C/76, de 15 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1. A Repartição de Apoio Administrativo compreende a secção administrativa e a secção de reprografia.

2. A secção administrativa compete dar andamento a todos os assuntos relativos a expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e património.

3. A secção de reprografia compete a execução dos trabalhos de desenho, mecanográficos e de reprodução de documentos.

Art. 27.º — 1. O lugar de chefe da secção administrativa será provido por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director do Gabinete, de entre os primeiros-oficiais do respectivo quadro que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria ou de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

2. O lugar de chefe da secção de reprografia será provido por escolha do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director do Gabinete, de entre os desenhadores de 1.ª classe ou os litógrafos de *offset* principais do respectivo quadro que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessas categorias e classes ou de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

3. Os escriturários-dactilógrafos serão admitidos, através de concurso, de entre indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou habilitação equivalente.

Art. 2.º O artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 472-C/76, de 15 de Junho, passa a ter um n.º 6, com a redacção seguinte:

Art. 34.º — 1.
2.
3.
4.
5.

6. O provimento dos lugares de terceiro-mecanógrafo, nos termos do número anterior, poderá ser feito, independentemente das habilitações literárias exigidas pela alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º, de entre escriturários-dactilógrafos que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria e possuam curso de mecanografia adequado.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.